

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Decreto n.º 16:633

Atendendo a que por portaria de 22 de Janeiro de 1929 foi declarada cativa para pesquisas de petróleo, óleos minerais e substâncias betuminosas a área dos distritos de Aveiro, Coimbra, Leiria, Santarém, Lisboa, Setúbal e Faro;

Considerando que à data dessa portaria se encontravam pendentes várias propostas para as pesquisas das referidas substâncias;

Atendendo a que essas propostas foram examinadas em conjunto a fim de se assentar nas alterações a introduzir e qual deverá ser a preferida;

Vista a prévia consulta do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos;

Considerando que o requerente concorda com as alterações propostas pelo Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos;

Atendendo ao disposto no § único do artigo 5.º da lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É concedido a António Brandão de Melo durante o prazo de cinco anos, a contar da data da publicação do presente decreto, o exclusivo de licença para pesquisas de petróleo, óleos minerais e substâncias betuminosas na área dos distritos de Aveiro, Coimbra, Leiria, Santarém, Lisboa, Setúbal e Faro em que não existam registos válidos das referidas substâncias feitos anteriormente à declaração da área cativa por portaria de 22 de Janeiro de 1929, mediante as condições seguintes:

1.º Depositar como garantia no Banco de Portugal, à ordem da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, a quantia de 15.000\$ no prazo de oito dias, a contar da data da publicação do presente decreto;

2.º De, no prazo de doze meses, a contar de igual data, por si ou associado com terceiros proceder aos estudos geológicos indispensáveis para ser apresentado oficialmente o plano geral de pesquisas a efectuar por meio de sondagens.

Art. 2.º Findo o prazo de doze meses e dentro dos seis seguintes, será organizada uma companhia nacional para proceder às pesquisas mencionadas no artigo anterior e para conseqüente exploração com o capital mínimo de £ 150:000. A falta de cumprimento no preceituado neste artigo implica a anulação da licença para pesquisas concedidas pelo presente decreto e também a perda do depósito garantia de 15.000\$ mencionado no n.º 1.º do artigo 1.º, o qual reverterá para o Estado.

§ 1.º A companhia organizada nos termos deste artigo entregará ao Estado 5 por cento do seu capital autorizado em acções inteiramente liberadas e com direito a todos os dividendos ou participações que a essas acções caibam ou venham a caber.

§ 2.º Ao Estado será dada participação nas condições do parágrafo anterior em qualquer aumento de capital que de futuro venha a ser autorizado.

§ 3.º O Governo terá, como accionista, o direito de representação nas assembleas gerais da companhia.

§ 4.º Serão obrigatoriamente de nacionalidade portuguesa o presidente e pelo menos metade dos membros do conselho de administração da companhia, a qual terá a sua sede em Lisboa.

§ 5.º O Governo nomeará como fiscal um engenheiro de minas, cujo vencimento mensal de 1.000\$ ficará a cargo da companhia fiscalizada.

§ 6.º A companhia organizada renunciará a qualquer outro fóro que não seja o dos tribunais de Lisboa.

§ 7.º O título constitutivo da companhia mencionará expressamente a obrigação de não promover por qualquer forma a emissão de obrigações sem ter produzido a prova, devidamente aceite pelo fiscal do Governo, de possuir valores imobiliários ou substância útil extraída que garantam a importância de metade da emissão. Não poderá em caso algum ser dado como valor imobiliário o do jazigo mineral que seja ou venha a ser objecto de concessão.

Art. 3.º A importância do depósito-garantia mencionado no n.º 1.º do artigo 1.º será elevada à quantia de 500.000\$ no prazo de trinta dias, a contar da data da constituição da companhia para a realização das pesquisas.

§ único. A restituição total ou parcial só poderá efectuar-se quando o depositante provar ter despendido com as pesquisas o quádruplo da importância do depósito.

Art. 4.º As pesquisas motivadas pela concessão do presente exclusivo serão executadas nas seguintes condições:

1.º A partir da data da elevação da importância do depósito-garantia não podem estar suspensos os trabalhos por mais de três meses seguidos, sem motivo justificado e aceite pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos. A paralisação injustificada dos trabalhos será considerada como uma desistência do exclusivo concedido, a qual é regulada pela alínea seguinte;

2.º A companhia organizada nos termos do presente decreto poderá desistir desta licença para pesquisas em qualquer altura, perdendo o direito à restituição do depósito mencionado no artigo 3.º, o qual reverterá para o Estado, salvo se a companhia já tiver obtido o direito à restituição total ou parcial.

Verificada oficialmente a desistência, toda a área da concessão em pesquisas reverterá para o Estado.

3.º Serão enviados trimestralmente à respectiva circunscrição mineira relatórios acompanhados dos desenhos e cortes geológicos, com a indicação dos terrenos atravessados e designando os trabalhos executados durante esse período.

4.º Este exclusivo não dá direito a pesquisar quaisquer outras substâncias minerais além das que estão expressamente mencionadas.

5.º O concessionário do exclusivo ou quem legalmente lhe suceder pagará adiantadamente ao Estado a renda anual fixa de 5.600\$, a qual irá diminuindo gradualmente, à medida que forem sendo dadas concessões mineiras, na proporção de 200\$ por cada concessão.

Quando da área cativa se tiverem obtido 28 concessões nos termos do presente decreto, deixará o Estado de receber a renda anual fixa referente à área ainda não concedida.

6.º A renda anual fixa será descontada nos depósitos-garantias, constituindo receita do Estado, sempre que o concessionário deste exclusivo assim o requerer.

7.º O prazo de cinco anos concedido para as pesquisas poderá ser prorrogado por mais cinco anos se a Companhia concessionária do exclusivo de pesquisas provar que despendeu nos primeiros cinco anos a quantia mínima de £ 50:000, ficando porém obrigada a gastar em cada um dos anos a partir da data da prorrogação a quantia mínima de £ 10:000.

8.º Todas as guias para depósito serão passadas pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

9.º A Companhia, ou quem legalmente lhe suceder, fica, além das disposições do presente decreto, obrigada a cumprir as leis, decretos, portarias, regulamentos e outros diplomas actualmente em vigor e os que de futuro sejam promulgados, desde que afectem igualmente todos os concessionários de jazigos mineiros da mesma classe, quando se refiram a taxas, impostos ou outros encargos desta natureza.

§ único. O concessionário dêste exclusivo de pesquisas, ou quem legalmente lhe suceder, fica no mais sujeito às disposições legais em vigor e não poderá utilizar em proveito próprio ou alienar os produtos resultantes das pesquisas.

Art 5.º Logo que a existência dos jazigos fôr evidenciada pelas pesquisas, poderão ser requeridas as concessões mineiras nas condições estipuladas para os jazigos mencionados na alínea c) do artigo 2.º da lei n.º 677.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:634

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento do conselho administrativo da Escola Militar, que faz parte integrante dêste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Júlio Ernesto de Moraes Sarmento.

Regulamento do conselho administrativo da Escola Militar

CAPÍTULO I

Da organização do conselho

Artigo 1.º Ao conselho administrativo da Escola Militar compete a gerência das receitas de qualquer proveniência destinadas à mesma Escola e a sua aplicação legal, a autorização para o pagamento das despesas, a administração e a conservação do material de toda a espécie e mais valores confiados à sua guarda, e bem assim a fiscalização a exercer sobre as entidades que na Escola desempenham funções administrativas.

Art. 2.º O conselho administrativo é constituído pela seguinte forma:

Presidente — o segundo comandante da Escola.

Vogais:

a) Um oficial superior de qualquer arma ou do serviço de administração militar, que será o relator;

b) Um professor nomeado por escala, em cada ano económico;

- c) O comandante do corpo de alunos;
- d) O tesoureiro, capitão do serviço de administração militar;
- e) Secretário, sem voto, o oficial provisor, tenente do serviço de administração militar.

CAPÍTULO II

Atribuições e deveres dos membros do conselho administrativo

Art. 3.º Ao presidente incumbe:

1.º Convocar a reunião do conselho para as sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando o julgue necessário ou lhe seja ordenado pelo comandante da Escola;

2.º Submeter à deliberação do conselho os assuntos a tratar;

3.º Exigir, em harmonia com o disposto no n.º 3.º do artigo 4.º, a entrada no cofre das quantias que, para êsse fim, deverem ser recebidas pelo tesoureiro, e autorizar o pagamento das despesas;

4.º Tomar conhecimento de toda a correspondência enviada ao conselho e assinar a que tiver de ser expedida, com excepção da que fôr dirigida aos directores gerais do Ministério da Guerra ou a oficiais generais, que será assinada pelo comandante da Escola;

5.º Ordenar e fazer vigiar o cumprimento das deliberações do conselho;

6.º Rubricar, de seu próprio punho ou de chancela, todas as fôlhas numeradas dos registos do conselho, assinando os respectivos termos de abertura e encerramento;

7.º Ser um dos claviculários do cofre.

Art. 4.º Ao vogal relator incumbe:

1.º Estudar e informar todos os assuntos que devam ser sujeitos ao exame do conselho administrativo, com excepção dos constantes do n.º 1.º do artigo 5.º, apresentando-os e relatando-os em sessão;

2.º Vigiar pela execução das deliberações tomadas e providenciar para que sejam publicadas na ordem da Escola as que o conselho tenha resolvido dar conhecimento aos chefes dos diversos serviços;

3.º Assegurar-se de que as somas provenientes das receitas orçamentais sejam entregues no cofre imediatamente à sua recepção e que as de outras proveniências dêem entrada no mesmo cofre, na devida oportunidade, e bem assim que todos os pagamentos sejam satisfeitos pontualmente;

4.º Exercer, como delegado do conselho administrativo, a necessária superintendência e fiscalização em todos os actos de administração e respectiva escrituração da Escola;

5.º Receber todos os documentos respeitantes à administração e contabilidade da Escola, que devam ser apresentados ao conselho administrativo, e verificar a sua autenticidade e legalidade;

6.º Apresentar ao presidente a correspondência dirigida ao conselho e bem assim a que tenha de ser expedida, quer deva ser assinada pelo presidente, quer pelo comandante da Escola;

7.º Autenticar com a sua rubrica os documentos comprovativos das despesas ou entregas feitas pelo conselho;

8.º Ter a seu cargo a escrituração de um registo, no qual deverá averbar pelo seu punho todas as importâncias de que o conselho administrativo passe recibo, com a indicação da sua origem, das datas do recibo e da entrada em cofre e bem assim do número da fôlha do registo n.º 2 em que essas entradas forem registadas;